

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.943/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000164964-83
Impugnação: 40.010127183-35
Impugnante: Vidreiro Distribuidora de Vidros Ltda
IE: 525188999.00-38
Proc. S. Passivo: Álvaro Alexandre Caninéo
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO – FALTA DE ENTREGA/ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatada a falta de entrega/entrega e manutenção em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos referentes às operações de entrada e saída de mercadorias do estabelecimento, mesmo após intimação, conforme previsão dos arts. 10, 11, todos do Anexo VII do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime. Acionado o permissivo legal, art. 53 § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada prevista nos incisos II e XXXIV do art. 54 a 10% (dez por cento) do seu valor. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Da Autuação

Refere-se o presente lançamento à constatação da prática das seguintes irregularidades pelo Autuado:

1) no período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, entregou e manteve em desacordo com a legislação tributária os arquivos eletrônicos referentes às operações de entrada e saída, especificamente no que concerne aos registros tipo 54 e 75;

2) nos meses de fevereiro de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, entregou e manteve em desacordo com a legislação tributária os arquivos eletrônicos referentes às operações de entrada e saída, especificamente no que concerne aos registros tipo 74.

Exige-se a Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

O Fisco instruiu o processo com os seguintes documentos:

- Auto de Infração – AI (fls. 02/03);
- Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM (fls. 04);
- Relatório Fiscal (fls. 05/08);

- Relatório dos arquivos magnéticos e registros (fls. 09/10);
- Intimação Fiscal (fls. 11).

A empresa autuada foi intimada em 03/02/10 a regularizar, no prazo de 5 (cinco) dias, os arquivos magnéticos transmitidos com erro em alguns registros, mas não atendeu à intimação. Por persistir as irregularidades após a intimação foi lavrado, em 25/03/10, o Auto de Infração em epígrafe.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/39, onde alega em síntese o seguinte:

- a falta de notificação de início da ação fiscal implica nulidade do Auto de Infração por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
- violação aos princípios da eficiência (o Fisco não controla o conteúdo dos arquivos e transfere tal encargo para o contribuinte), da boa-fé (o contribuinte sempre foi cumpridor de suas obrigações), da isonomia e capacidade contributiva (a MI aplicada é igual para todo e qualquer contribuinte, independente da capacidade econômica) e não confisco (a MI aplicada tem valor exorbitante, nitidamente confiscatória);
- ter transmitido os arquivos regularmente para o período de 2005 a 2009, embora reconheça a falta de alguns registros, mas ressalta que antes da intimação do Fisco, em fevereiro de 2010, em nenhum momento a empresa foi alertada quanto a qualquer problema nos arquivos;
- que os ajustes são complexos e demorados e por isso só em abril de 2010 conseguiu concluir à adequação e proceder à transmissão dos arquivos.

Junta os documentos de fls. 49/151 e requer, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração, no mérito, a improcedência do Auto de Infração, ou que sejam as exigências relevadas.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 153/157, refuta as alegações da defesa, pedindo que o lançamento seja julgado procedente, em síntese com os seguintes argumentos:

- que o art. 74, inciso III do RPTA dispensa o AIAF neste tipo de autuação, sendo o mesmo substituível pelo Auto de Infração para os efeitos de documentar o início da ação fiscal;
- que após a intimação de fevereiro de 2010 a Autuada não tomou qualquer providencia no sentido de corrigir os arquivos ou solicitação de dilação do prazo para atendimento;
- que a discussão de princípios constitucionais extrapola a competência do processo tributário administrativo e que a conduta verificada está devidamente tipificada na multa aplicada;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- que a Impugnante reconheceu a falha cometida, tanto que após a autuação procedeu a entrega dos arquivos na forma exigida.

DECISÃO

O lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe por meio do qual o Fisco formalizou as imputações fiscais, informa as seguintes infrações:

1) no período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, entregou e manteve em desacordo com a legislação tributária os arquivos eletrônicos referentes às operações de entrada e saída, especificamente no que concerne aos registros tipo 54 e 75;

2) nos meses de fevereiro de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, entregou e manteve em desacordo com a legislação tributária os arquivos eletrônicos referentes às operações de entrada e saída, especificamente no que concerne aos registros tipo 74.

O Autuado está obrigado, à luz das disposições contidas nos art. 10 e art. 11, ambos do Anexo VII do RICMS, a transmitir, mensalmente, os arquivos eletrônicos com os registros fiscais correspondentes às operações realizadas em seu estabelecimento, bem como manter os referidos arquivos.

A Fiscalização, após consultar o sistema central de controle de entrega de arquivos eletrônicos da Secretaria, detectou o não cumprimento desta obrigação e intimou o Contribuinte a transmitir os arquivos eletrônicos relativos ao período em tela com as devidas correções relativas aos registros tipo 54, 74 e 75, conforme apontado.

Porém, mesmo após a intimação não houve a devida regularização. Daí a autuação e exigências da exação apontada no Auto de Infração.

Das Prefaciais

Argui a defesa a nulidade do lançamento em face de que não teria havido notificação do início da ação fiscal, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O lançamento é um procedimento administrativo, privativo das autoridades fiscais, que devem proceder nos termos da lei para sua formalização. Foi exatamente o que ocorreu no caso em análise.

Conforme indicado no relatório do AI, o art. 74, inciso III do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747 de 03 de março de 2008, contempla expressamente a dispensa do AIAF, neste tipo de autuação, sendo o mesmo, plenamente substituível pelo Auto de Infração para os efeitos de documentar o início de ação fiscal.

Por estes fatos e fundamentos, não restou configurada a alegada nulidade da presente autuação, uma vez restar demonstrado que esta condiz com a realidade dos fatos, descreve correta e claramente a conduta da Impugnante tida como infracional e promove o adequado embasamento legal na peça lavrada, sendo indiscutível, por consequência, o cumprimento do princípio da ampla defesa e do contraditório.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise do Auto de Infração em apreciação, em face das normas acima transcritas, verifica-se cabalmente que o mesmo atende a todos os requisitos impostos pela legislação tributária mineira.

Do Mérito

Quanto à alegação de que, sobre vários aspectos a autuação fiscal afronta princípios constitucionais, tais como o da Eficiência, Boa-fé, Isonomia, Capacidade Contributiva e Não Confisco, tal discussão extrapola a competência deste órgão julgador nos termos do art. 110 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

"Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade." (grifo nosso)

Cabe reiterar, que a autuação trata da entrega e manutenção em desacordo com a legislação tributária dos arquivos eletrônicos referentes às operações de entrada e saída, especificamente no que concerne aos registros tipo 54, 74 e 75.

Nos termos dos art. 10 e 11 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/MG é fundamental a transmissão e manutenção do arquivo eletrônico com a devida consistência dos registros, conforme verificado nos dispositivos a seguir:

"**Art. 10** - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos."

"**Art. 11** - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sef.mg.gov.br).
"(grifo nosso)

Os arquivos eletrônicos transmitidos e mantidos pelo Impugnante, conforme mencionado, contêm diversas irregularidades, as quais foram apontadas pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fiscalização no Relatório Fiscal acostado às fls. 05/08 dos autos, o que não foi contestado.

O Impugnante, junto à sua peça de defesa, apresentou os comprovantes de entrega dos arquivos Sintegra dos meses verificados, devidamente corrigidos, mas todos transmitidos após a ação fiscal.

Desta forma, resta comprovada a irregularidade arguida pela Fiscalização, evidenciando-se correta a aplicação da multa prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, por infração, ou seja, correspondente a cada mês que o Contribuinte não entregou ou entregou e manteve com irregularidades os arquivos magnéticos, evidenciando-se a perfeita subsunção dos fatos às normas, em todas as situações descritas.

Porém, uma vez que ficou constatado que o Autuado não é reincidente conforme informação de fls. 158 e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada previstas no art. 54, inciso XXXIV da mesma lei, a 10% (dez por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Vencido o Conselheiro Raimundo Francisco da Silva, que acionava o permissivo para reduzi-la a 25% (vinte e cinco por cento). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Breno Frederico Costa Andrade.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2010.

Raimundo Francisco da Silva
Presidente

Marco Túlio da Silva
Relator